



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0056481-15.2014.815.2001

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

Embargante : Claro S/A

Advogado : Pedro Henrique Abath Escorel Borges (OAB/PB Nº 19.667)

Embargado : Evaldo Maciel da Silva

Advogado : Cibele Maciel Pedrosa (OAB/PB Nº 18.871)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto, resultando em perda superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento.

Vistos, etc.

Conforme se observa às fls. 142/143, houve a formalização de acordo extrajudicial entre as partes.

Intimadas para confirmarem o pacto, manifestaram a concordância dos seus termos, pugnando pela homologação e arquivamento dos autos (fls.148/156).

No presente caso, deve ser aplicado o art. 487, III, “b” do CPC, *in verbis*:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;”

Diante disso, com a realização de transação entre as partes e, por conseguinte, a renúncia ao direito de recorrer, fica configurada a perda do objeto recursal, restando prejudicados os embargos declaratórios.

A esse respeito, o nosso egrégio Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Pedido de desistência Homologação. Aplicação do disposto no art. 501 do CPC, c/c oS artS. 557 DO CPC E 127, inciso XXX, do RITJPB . RECURSO PREJUDICADO PERDA DO OBJETO. SEGUIMENTO NEGADO. Requerida a desistência do recurso, homologa-se o pedido com base no art. 501 do CPC, c/c art. 127, inciso XXX, do RITJPB. **Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto, resultando em perda superveniente de interesse recursal, impondo-se o seu não conhecimento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00248617220138150011, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 22-05-2015)

Sobre o tema, ainda, prescreve o art. 127, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Art. 127. São atribuições do relator:

(omissis)

XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, (...)”

Os advogados que firmam o acordo têm poderes para transigir.

Com essas considerações, **remetam-se os autos ao Juízo a quo para a competente homologação do acordo, execução e arquivamento dos autos.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB, em 27 de junho de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz convocado

